

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2017

EMENTA: Dispõe sobre a inconstitucionalidade da nomeação de parente de agente político para cargo público comissionado ou de confiança no mesmo Poder ou em outro.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput* e inciso II, e correlatos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os **cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público** e, por assim dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas¹;

CONSIDERANDO que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às **funções de direção, chefia e**

¹ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

assessoramento, conforme consta dos artigos 37, inciso V, da Constituição da República de 1988 e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público e, portanto, ofendem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado de que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão é aquele tido por **qualificado**, devendo conter funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade, e, ainda, que pressupõe que o agente esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança²:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu**

2 Nesse sentido, posiciona-se também o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus Enunciados nº 2 e 5, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuição na área do patrimônio público, através de reunião realizada em 29 de junho de 2015.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

superior hierárquico” (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 (...) (STF – RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) – selecionou-se e destacou-se.

CONSIDERANDO que os **cargos técnicos**, bem como aqueles que se destinam à **execução de funções rotineiras**, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que³:

Enunciado nº 6. Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

Enunciado nº 9. Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).

3 Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.

CONSIDERANDO que a lei instituidora dos cargos de provimento em comissão deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, **não é o rótulo que dá essência às coisas**, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior⁴, sendo posição institucional ministerial uniformizada aquela segundo a qual as funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal, um entendimento que coincide com aquele trazido pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – **MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09 – INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. – INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. – CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ/PR, AC nº 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)⁵.

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a exigência constitucional

4 MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.

5 No mesmo sentido: TJ/RS, ADI nº 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJ/RS, ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014.No mesmo sentido: STF. REextr. 942.970. Rel. Min. Cármen Lúcia.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

do concurso público não pode ser contornada por uma criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança, que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, assim como não é de se admitir que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo, proceda-se, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público⁶;

CONSIDERANDO que a ausência de exigência legal acerca do **nível de escolaridade** exigido aos cargos de provimento em comissão reforça a ideia de que se trata de um cargo dotado de atribuições de pouca complexidade, de nível subalterno, e, ainda, sem poder de comando a justificar o provimento em comissão;

CONSIDERANDO que, em sendo os ocupantes de cargos comissionados detentores de cargo público, deve-se levar em conta a **exigência de um nexo de pertinência entre a qualificação do servidor e a atividade a ser desempenhada**, a fim de obedecer aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sendo este o entendimento majoritário:

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que e a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam a condução de atividades com capacidade decisória, **devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria**

⁶ Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 503436 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013).

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

condição de atuar com a eficiência desejada⁷. - destacou-se.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, estabelece como requisitos mínimos para a investidura em cargo público (i) a nacionalidade brasileira, (ii) o gozo dos direitos políticos, (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais, (iv) **o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo**, (v) a idade mínima de 18 (dezoito) anos e (vi) a aptidão física e mental;

CONSIDERANDO que, levando-se em conta a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Municipal – em especial, aquelas desempenhadas por servidores comissionados –, **a formação em curso superior mostra-se absolutamente necessária**, consoante pertinente posição jurisprudencial, v.g.:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. **Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007) – destacou-se.

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado **sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional** viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes à Administração Pública, além de ensejar ato de improbidade administrativa por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

⁷ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: 2012, janeiro/fevereiro/março.

CONSIDERANDO a necessidade de se observar a estrita pertinência entre o **grau de escolaridade** do cargo de provimento em comissão a as **atribuições** a serem exercidas, consoante o delineado no seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. **A baixa escolaridade exigida – 1º grau completo – para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil.** 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013). - destacou-se.

CONSIDERANDO o interesse público envolvido na atuação dos servidores comissionados, o grau de complexidade e a responsabilidade de suas atribuições, é imprescindível a **formação superior⁸ em curso estritamente ligado à área de atuação dos respectivos cargos**, não se admitindo, por tal razão, a formação em curso técnico e/ou assemelhados;

CONSIDERANDO que a insistência na manutenção de tal situação implica na violação de basilares preceitos constitucionais da Administração Pública, podendo caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da

⁸ Vale ressaltar que o tema, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários majoritários, é objeto de Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 119/2015 perante a Câmara dos Deputados.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a nomeação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo Poder ou de outro, na mesma esfera federativa, como sói ocorrer dentro do âmbito do Município, viola os princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a proibição de nomear ou designar parentes para cargos comissionados ou de confiança, assim como a respectiva manutenção, nasce diretamente da Constituição Federal, notadamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser desnecessária a existência de lei infraconstitucional proibindo a nomeação, designação ou manutenção de parente de agente político para cargo público comissionado ou de confiança no Poder ou em outro, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal⁹, *in verbis* (grifos nossos):

“Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, *caput*, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.** III - **Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal**”;

9 RE 579971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula Vinculante nº 13 e a legislação municipal, estadual e federal **não esgotam as hipóteses de nepotismo**;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do nepotismo^{10 e 11} (grifos nossos):

(...) A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...);

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de

10 Rcl 15451 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014.

11 MS 31697, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, **em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88**”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo ente público configura nepotismo¹²:

“(...) O reclamante, servidor efetivo do Tribunal de Justiça, narra que foi indicado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo de 1º Grau na Comarca de Remígio/PB. Aduz que 'o referido servidor (ora reclamante) (...) se viu impedido de tomar posse no referido cargo em comissão, por motivo de nepotismo, em virtude de que declarou, ao preencher um formulário-declaração, um parentesco (3º grau) com o Sr. Gilberto Moura Santos, servidor não efetivo do Tribunal de Justiça da Paraíba, que exerce o cargo em comissão de Gerente de Segurança Institucional e Militar, lotado na sede Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), em João Pessoa/PB.' (...) Na decisão do Conselho Nacional de Justiça, em Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo reclamante, foi mantido o mesmo entendimento pela conclusão de configuração de nepotismo conforme as regras estabelecidas na Resolução CNJ nº 7 e na Súmula Vinculante nº 13 deste Tribunal. (...) *In casu*, o reclamado, ao indeferir o pleito do reclamante, nada mais fez do que aplicar o enunciado da Súmula Vinculante 13 ao caso concreto. Tendo a Reclamação constitucional, dentre seus objetivos, o de preservar a autoridade das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, na hipótese dos autos, não restou caracterizada qualquer desobediência ao conteúdo do verbete em questão”;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça serve como parâmetro no combate ao nepotismo nos três Poderes da República;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça preceitua em seu artigo 2º, inciso I, como práticas de nepotismo, entre outras, “o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados”;

CONSIDERANDO que em julho de 2017, o CNJ decidiu¹³ que:

“Parentesco de terceiro grau, como tios e sobrinhos, também caracteriza caso de nepotismo se os dois familiares trabalham no mesmo órgão do poder público. Essa regra vale mesmo se não houver subordinação entre eles.

Com esse entendimento, o conselheiro Norberto Campelo, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Tribunal de Justiça do Amazonas exonere, até o dia 25 de julho, uma funcionária da corte que ocupa cargo comissionado. A exoneração foi monocrática porque já existem inúmeros precedentes no CNJ e no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

A decisão foi tomada no Pedido de Providências 0004547-20.2017.2.00.0000, aberto após uma consulta do presidente do TJ-AM sobre a situação de uma policial civil cedida ao tribunal para atuar em cargo comissionado em 2014. Essa funcionária é sobrinha de um dos desembargadores da corte.”

13 <https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/nepotismo-tambem-vale-parentesco-terceiro-grau-cnj>

CONSIDERANDO a doutrina do **nepotismo indireto**, como leciona Renato Kim Barbosa¹⁴ :

*“Além dessa, ainda existem outras subespécies de nepotismo indireto. Cita-se, nesse sentido, aquela em que a autoridade nomeante designa parente de outra autoridade do mesmo ente público, subentendendo-se o objetivo de auferir vantagens políticas. **Um exemplo recorrente dessa última subespécie de nepotismo indireto ocorre quando o Prefeito nomeia parente de vereador para cargo comissionado da prefeitura, mesmo não havendo nomeação na Câmara de parente do chefe do Poder Executivo.**”*

Como qualquer modalidade de nepotismo, tal prática é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, porque, com tal conduta, são desrespeitados os princípios da moralidade e impessoalidade, dentre outros basilares postulados do Direito.

(...)

Conclui-se, dessa forma, que o nepotismo, **na vertente direta ou indireta**, traduz-se em flagrante negação dos princípios mais basilares do Direito Público, **uma vez que demonstra indevida confusão entre interesses público e privado. Trata-se de tema de extrema importância para a imagem interna e externa dos entes estatais**, devendo todo e qualquer agente público obedecer às normas postas, em respeito ao povo brasileiro, verdadeiro detentor do poder soberano e quem as autoridades constituídas efetivamente representam.”

CONSIDERANDO as lições dos Professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em *Improbidade Administrativa*, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576/577:

14
direito-publico

<https://www.conjur.com.br/2016-abr-11/mp-debate-nepotismo-indireto-nega-principios-basilares-direito-publico>

(...) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro

(...).

Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. “

CONSIDERANDO a Notícia¹⁵ do STF de Segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016, em que nomeação para cargo político não afasta aplicação da súmula sobre nepotismo:

“O ministro Fux lembrou que, nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de “nepotismo cruzado” ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. “Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/porta1/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309934>

administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”.

CONSIDERANDO a Notícia¹⁶ do STF de Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017, em que Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio:

“O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de decreto por meio do qual o prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, nomeou seu filho Marcelo Hodge Crivella para o cargo de secretário chefe da Casa Civil da Prefeitura. A decisão foi tomada na análise do pedido de liminar na Reclamação (RCL) 26303.

De acordo com o advogado autor da reclamação, a nomeação questionada ofenderia o teor da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda a prática de nepotismo na administração pública. **O reclamante sustenta que o filho do prefeito possui formação em psicologia cristã, sem experiência em administração pública,** e que ele morava nos Estados Unidos antes de ser nomeado para o cargo. Ao pedir a concessão de liminar, ele citou como fundamento os princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade.

Em sua decisão, o ministro argumentou que a alegação trazida nos autos é relevante. **“Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desprezar o preceito revelado no verbete vinculante 13 da Súmula do Supremo”.**”

CONSIDERANDO que na Emenda ao Projeto de Lei

16 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309934>

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

012/2017, Emenda Aditiva 003/2017, da Câmara de vereadores de Centenário do Sul, foi incluída a Assessoria de Cultura, **por requerimento de três vereadores que tiverem seus respectivos parentes nomeados neste ano de 2017 em cargos em comissão do Executivo Municipal**, em verdadeira afronta à iniciativa privativa do Prefeito das leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

CONSIDERANDO que dois agraciados com cargo em comissão **neste ano de 2017, no Poder Executivo Municipal, fizeram doação eleitoral no ano de 2016, em espécie, aos seus respectivos parentes, que ao final do pleito lograram êxito nas últimas eleições municipais;**

CONSIDERANDO que há patente violação da separação dos Poderes quando se vincula a atuação do Executivo ao Legislativo, no momento em que o Chefe do Poder Executivo nomeia parentes dos ocupantes desse outro Poder no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que, identificou-se em procedimento que tramita nesta Promotoria de Justiça que existe uma **multiplicidade de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão no âmbito da Prefeitura do Município de Centenário do Sul sem que, contudo, possuam habilitação profissional em curso de nível superior**, ostentando qualificação incompatível com o exercício de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento; cita-se, como exemplos, a existência de três ocupantes de cargos de Diretores de Departamentos e um assessor de projetos econômicos, todos com instrução restrita ao ensino médio, ainda sem formação completa em ensino superior, **porém todos parentes de vereadores, o que**

certamente os diferencia em relação às demais pessoas; ocupante de cargo de Assessoria Especial à Política de Criança e do Adolescente, recém-formada, sem qualquer experiência na área, sem qualquer curso de especialização na área infanto-juvenil, **porém cônjuge de vereador que também é servidor municipal**;

CONSIDERANDO que tal prática representa ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo, notadamente os princípios da moralidade e da impessoalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, do artigo 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 75/93, do artigo 25, inciso IV, alínea “b” e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/93, para dar conhecimento, acerca da exigência legal de adequação do seu quadro de servidores, visando a evitar futuras medidas judiciais no âmbito penal e civil, expede

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **PREFEITO MUNICIPAL de Centenário do Sul** para que:

1) exonere do cargo de Assessora Especial à Política da Criança e do Adolescente **ELISANGELA BATISTA DE MOURA**, cônjuge de Noel de Moura Neto, Vereador que também é servidor municipal de Centenário do Sul;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

2) exonere do cargo de Diretor do Departamento de Esportes e Lazer **ALVARO MARTINS DE AZEVEDO NETO**, primo de Adam Lineker de Oliveira Azevedo, Vereador de Centenário do Sul;

3) exonere do cargo de Diretor do Departamento de Administração **GEYSON CRUZ PREMOLI**, irmão de Marlon Cruz Premoli, Vereador de Centenário do Sul;

4) exonere do cargo de Diretor do Departamento Agropecuário **CLAUDIO ALEXANDRE TERRA PRADO**, cunhado da Dra. Sueli Casteluzzi Vechiatto, Vereadora de Centenário do Sul;

5) exonere do cargo de chefe de Assessor de Projetos Econômicos **DOUGLAS FELIPE DA SILVA**, filho de Rubisnei Aparecido da Silva, Vereador que também é servidor municipal de Centenário do Sul, aqui vale a ressalva que quando o filho foi nomeado para o cargo em comissão em debate, o pai não era vereador, era apenas servidor municipal mas já ocupava outro cargo em comissão, quando respondia pela CIRETRAN local;

A PRESIDENTE DA APMIF de Centenário do Sul para que:

6) Para que retire a gratificação, função gratificada, hora extra, complemento, não importa o *nomem iuris*, no valor de R\$ 600,00, da Professora da APMIF, **LEILA DE QUEIROZ ANTIVERE**, cônjuge de Osvaldo dos Santos Antiverere, Vereador, ininterruptamente, desde o ano de 2009 e também servidor municipal de Centenário do Sul que inclusive detinha função gratificada; Vale ressaltar que a professora

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

leciona na APMIF desde 2005, mas começou a receber a gratificação em fevereiro de 2012, quando seu cônjuge já era vereador.

7) abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de: a) agente político; ou b) detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança no mesmo Poder ou em outro;

8) remeta, à Promotoria de Justiça de Centenário do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências inicialmente adotadas, sob pena de propositura de ação de improbidade administrativa e demais medidas judiciais cabíveis em face dos responsáveis;

9) promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, **e sobretudo no site, na Guia: Serviços – Recomendações Ministério Público.**

10) resguarde, se for o caso, a substituição dos aludidos ocupantes de cargos comissionados a pessoas que, de fato, possuam aptidão profissional para o desempenho das atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, objetivamente manifestada pela formação em curso de nível superior de natureza compatível com o cargo ocupado.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Requisita-se, no **prazo de 05 (cinco) dias**, resposta sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa, com o devido apontamento das medidas a serem adotadas, observado o prazo anteriormente concedido, acompanhado do respectivo cronograma, se for o caso.

Centenário do Sul, 19 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading "Renato dos Santos Sant'Anna". The signature is written in a cursive style with a large, prominent initial 'R'.

**RENATO DOS SANTOS SANT' ANNA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**